



Processo nº 03/2016

Denunciado: Ronald Moraes da Silva

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2(a), 34.5 e 34.7 do Livro de Regras da IAAF. Teste positivo para a substância ERITROPOIETINA – EPO. Substância de natureza exógena. Doping configurado. Responsabilidade estrita do atleta. Alegação de admissão oportuna – Não caracterizada. Ausência de provas. Por unanimidade de votos, foi aplicada a pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos – artigo 40.2.(a), a contar da data da suspensão preventiva.

Sessão de julgamento em 16/03/2016.

RELATÓRIO

1. Em 10.01.2016, o atleta denunciado Ronald Moraes da Silva, registrado na Confederação Brasileira de Atletismo-CBAT, sob o nº 45.940, participou da “XXXII CORRIDA DOS REIS”, realizada na cidade de Cuiabá/MT, oportunidade em que foi submetido à coleta de urina para realização de teste de controle de dopagem.



2. O resultado do teste realizado em 05.02.2016 apontou a presença de ERITROPOIETINA – EPO, substância de natureza exógena, que integra a categoria S2.1.1 – Hormônios Peptídicos, constante da lista proibida da WORLD ANTI-DOPING AGENCY –WADA.

3. Por meio do ofício 020/16, a AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM – ABCD notificou o Denunciado para que apresentasse sua defesa preliminar e formulasse pedido de abertura da amostra B. Não houve qualquer manifestação por parte do Denunciado.

4. Configurado o doping, a CBAT, por meio da portaria 05/2016, suspendeu provisoriamente o Denunciado a partir 10.01.2016, até julgamento do caso pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD.

5. Ato contínuo, a Procuradoria do STJD ofereceu denúncia, requerendo a designação de data e hora para julgamento do caso, e ainda a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF, por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos, como previsto na regra 40.2.a, a contar da data da sua suspensão provisória.

6. O atleta foi devidamente citado da audiência de julgamento, designada para o dia 16.03.2016, às 18:00 horas, a ser realizada na sede da CBAT

7. A advogada dativa nomeada para o caso, Dra. Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza, apresentou defesa por escrito, requerendo,



em síntese e com base no artigo 40.5 das regras da IAAF, diante da alegada admissão oportuna, a redução do período de inelegibilidade do Denunciado, bem como o reconhecimento da ausência de culpa, alegando que a substância foi ministrada por seu pai e técnico.

8. Instaurada a sessão de julgamento pela Presidente da Comissão Disciplinar, foi apresentado pelo Relator o relatório do caso, oportunidade em que se registrou a ausência do representante da ABCD.

9. Em seguida, foi colhido o depoimento do Denunciado, gravado e enviado à secretaria desta Corte, a qual anexará ao presente processo.

10. Ato contínuo, foi dada a palavra à Procuradoria, a qual ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do Denunciado à inelegibilidade pelo prazo de 4 (quatro) anos em razão da violação das regras anti dopagem da Federação Internacional de Atletismo.

11. Aberto prazo à defesa, a advogada dativa iniciou a defesa oral, justificando, em síntese, que o atleta jamais se furtou a sua responsabilidade junto à Justiça Desportiva, que realizou diversos exames anti doping ao longo de sua carreira, todos testados negativamente, e que diante da requisição de amostra B, da admissão oportuna do ERITROPOIETINA e ingestão não intencional, pleiteou o reconhecimento da ausência de culpa do Denunciado e aplicação da pena de advertência. Subsidiariamente, requereu a eliminação de qualquer período de inelegibilidade ou a aplicação do período mínimo a contar da data do exame.



12. Ao final, informou que o atleta se coloca à disposição da ABCD e da CBAT para, nos termos do artigo 40.7 das Regras de Atletismo, cooperar com o combate ao doping, inclusive, mediante realização da assistência substancial.

13. A Presidente da sessão de julgamento deu a palavra aos auditores para eventuais esclarecimentos ou diligências, para que o processo prosseguisse ao julgamento.

14. É o relatório.

VOTO

15. Realizado o exame de urina do Denunciado e constatada a presença da substância não especificada ERITROPOIETINA – EPO, integrante da lista proibida substância da WADA, não restam dúvidas de que se encontra configurado o doping no presente caso, nos termos do artigo 32.2 (a) do Livro de Regras da IAAF, bastando, para tanto, ser fixada a pena a ser aplicada ao caso.

16. Isso, pois de acordo com o novo conceito jurídico de dopagem a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, o princípio do “strict liability” ou responsabilidade estrita determina que a presença de substâncias proibidas nos atletas configura por si só a infração, pois os atletas são responsáveis por todas as substâncias presentes em seu corpo, sendo desnecessária a demonstração de culpa, negligência ou intenção.

17. Não bastasse tal fato, o atleta assumiu expressamente em sua defesa o uso da substância proibida.



18. Fica afastado desde logo o pedido efetuado com base no artigo 40.11.b. do Código Anti dopagem, de redução da pena em razão da alegação de admissão oportuna, apresentado na defesa, uma vez que a primeira oportunidade de manifestação do Denunciado se deu quando do preenchimento do formulário da ABCD para realização do teste. Todavia, o este omitiu que tomava injeções de seu técnico e pai, apontando apenas a ingestão de certos suplementos vitamínicos.

19. Igualmente, ficam afastados os demais pedidos de redução, haja vistas não terem sido apresentadas nos autos provas capazes de elidir a infração cometida pelo Denunciado ou reduzir a penalidade requerida na denúncia pela Promotoria, de inelegibilidade de 4 (anos), formulada com base no art. 40.2 da IAAF.

20. Não se pode aceitar qualquer alegação para afastar a responsabilidade do atleta Denunciado, uma vez que a legislação específica somente admite redução da pena em circunstâncias excepcionais, por meio de provas robustas e não meras declarações.

21. Feitos tais esclarecimentos, meu voto é no sentido de acolher a denúncia e condenar o atleta Ronald Moraes da Silva pela infração às regras 32 do Livro de Regras do Atletismo, aplicando a pena de 4 (quatro) anos de inelegibilidade, contados a partir do dia 10.01.2016 até 9.01.2020.

22. O auditor Dr. Alexandre Ramalho Miranda e a Presidente da Comissão Disciplinar Solange Guerra Bueno acompanharam o voto do relator na integralidade.



23. Por fim, o auditor Dr. Alexandre Miranda solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria deste Tribunal para que sejam levantadas informações da atuação do técnico do Atleta, Sr. Ronaldo Quirino de Moraes, e, dependendo, tomadas as medidas cabíveis.

DISPOSITIVO

24. Por unanimidade, ficam acolhidos os termos da denúncia formulada pela Procuradoria, para, com base nos 32.2.(a) cc 34.5 e 34.7 e 40.2.(a) do livro de regras da IAAF, condenar o Denunciado à pena de inelegibilidade pelo período de 4 (quatro), a contar da data da suspensão provisória (10.01.2016) até 09.01.2020, devendo os autos serem encaminhados à Procuradoria deste Tribunal, para que sejam levantadas informações da atuação do técnico do Atleta, Sr. Ronaldo Quirino de Moraes, e, dependendo, tomadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Eduardo Galan Ferreira

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional Superior Tribunal de Justiça Desportiva do
Atletismo Brasileiro